



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02944/09

Recurso de Reconsideração. Administração Indireta Municipal. Instituto de Previdência do Município de Pilões. Exercício de 2008. Conhecimento e Provimento Parcial.

ACÓRDÃO APL TC 00349/13

Ao apreciar a Prestação de Contas apresentada pelo Sr. Marivaldo Guedes da Silva e pela Sra. Raniela Alves Targino, na qualidade de ex- Superintendentes do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões, relativa ao exercício financeiro de 2008, o Tribunal Pleno desta Corte, através do Acórdão APL TC 00010/11 (fls. 528/529), decidiu, à unanimidade de votos, por:

1. *Julgar IRREGULARES as Contas apresentadas pelo Senhor MARIVALDO GUEDES DA SILVA e pela Senhora RANIELA ALVES TARGINO, então gestores do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões – IPMP, no exercício de 2008;*
2. *Aplicar multa a cada um dos supracitados Gestores, no valor de R\$ 1.400,00, pelo não cumprimento da legislação previdenciária, com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição Estadual;*
3. *Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual Gestão comprove junto a este Tribunal de Contas o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de funcionamento do referido sistema previdenciário, ou proceda à sua extinção, sob pena de aplicação de multa.*

Inconformados, os Senhores Marivaldo Guedes da Silva e Raniela Alves Targino, ex-Presidentes do Instituto de Previdência Municipal de Pilões, e o Sr. Iremar Flor de Souza, ex-Prefeito do Município de Pilões, interpuseram Recurso de Reconsideração contra a decisão do Egrégio Tribunal Pleno consubstanciada no Acórdão APL TC Nº 010/2011 (fls. 528/529), emitido quando da apreciação da Prestação de Contas do referido instituto, relativa ao exercício financeiro de 2008, formalizada nesta Corte através do Processo TC nº. 02944/09, querendo ver reformadas as decisões prolatadas por este Tribunal, fazendo para tanto juntada de documentos, através dos quais refutam as seguintes eivas:

- **De responsabilidade dos Gestores do Instituto – SR. MARIVALDO GUEDES DA SILVA e RANIELA ALVES TARGINO:**

1. Divergência entre os valores das receitas de contribuições registradas na PCA e o somatório das guias de receitas, caracterizando contabilização incorreta das receitas;
2. Ausência de contabilização da dívida da Prefeitura e Câmara para com o instituto no ativo e passivo compensado, descumprindo as determinações da Secretaria de Tesouro Nacional, em especial as Notas Técnicas nº 49/2005 – GENOC/CCONT/ STN e 515/2005 – GEANC/CCONT/STN;
3. Taxa de administração acima do permitido pela Portaria MPS nº 402/08 e pela Lei nº 9.717/98;
4. Termos de Parcelamentos e Confissão de Débitos com objetos semelhantes, devendo o gestor esclarecer se ambos encontram-se vigentes;
5. Situação irregular com relação a vários critérios avaliados pelo MPS
 - a. Demonstrativo dos investimentos e disponibilidades financeiras – encaminhamento à SPS
 - b. Demonstrativo previdenciário – encaminhamento à SPS
6. Falta de comprovação da realização de reuniões do Conselho Municipal de Previdência.

- **De responsabilidade do ex-chefe do Poder Executivo - Sr. IREMAR FLOR DE SOUZA:**

1. Divergência entre os valores das receitas de contribuições registradas na PCA e o somatório das guias de receitas, caracterizando contabilização incorreta das receitas;
2. Situação irregular com relação a vários critérios avaliados pelo MPS (subitem 5.16);
 - a. Caráter contributivo (ente e ativos – repasse)
 - b. Caráter contributivo (inativos e pensionistas – repasse)
 - c. Caráter contributivo (pagamento de contribuições parceladas)

Após análise dos argumentos ofertados e da respectiva documentação acostada aos autos pelo recorrente, o Órgão Técnico de Instrução concluiu, em seu Relatório, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, em razão da legitimidade dos suplicantes e da tempestividade do pedido, e, no mérito, que lhe seja dado provimento parcial, no sentido de retirar do rol das irregularidades o gasto com despesas administrativas acima do limite legal estabelecido pelo Ministério da Previdência (item 3), mantendo-se, na íntegra, os demais termos do Acórdão APL TC 010/2011.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de lavra da Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso interposto, para exclusão da falha relativa

aos gastos com despesas administrativas acima do limite legal estabelecido pelo Ministério da Previdência, mantendo-se na íntegra os demais termos do Acórdão APL TC 010/2011.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido feitas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Antes de proferir o voto, passo a tecer as seguintes considerações:

No que concerne às eivas de responsabilidade dos ex-Gestores, Sr. MARIVALDO GUEDES DA SILVA e da ex-Gestora Sra. RANIELA ALVES TARGINO, verifica-se que o Órgão de Instrução elidiu, após a análise do mérito recursal, apenas aquela referente à despesa com taxa de administração acima do permitido pela Portaria MPS nº 402/08 e pela Lei nº 9.717/98. As demais eivas, que, por sua vez, foram ratificadas pelos recorrentes, ilustram, conforme já evidenciado quando do julgamento inicial das contas do Instituto, o descompasso existente entre o funcionamento do sistema previdenciário em tela e a legislação de regência, eis que restaram configuradas inúmeras falhas contábeis que comprometem o adequado funcionamento do Instituto e seu equilíbrio atuarial, além de representarem infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial.

No tocante às irregularidades de responsabilidade do ex-chefe do Poder Executivo, Sr. IREMAR FLOR DE SOUZA, verifiquei, compulsando os autos, que, conforme disposto no Acórdão APL TC 00010/11, emitido na ocasião do julgamento inicial da prestação de contas em epígrafe, as pechas elencadas já foram objeto de análise quando do exame das respectivas Prestações de Contas da Prefeitura Municipal de Pilões, exercício de 2008, tendo sido feitas, à época, as observações e recomendações pertinentes à matéria, entre as quais a de representação à Receita Federal do Brasil para apuração de eventual diferença quanto aos valores questionados.

Feitas estas considerações, **voto**:

1. Em preliminar, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelos Srs. Marivaldo Guedes da Silva e Raniela Alves Targino, ex-Presidentes do Instituto de Previdência Municipal de Pilões, e pelo Sr. Iremar Flor de Souza, ex-Prefeito do Município de Pilões, contra a decisão do Egrégio Tribunal Pleno consubstanciada no Acórdão APL TC Nº 010/2011 (fls. 528/529), emitido quando da apreciação da Prestação de Contas do referido instituto, relativa ao exercício financeiro de 2008, formalizada nesta Corte através do Processo TC nº. 02944/09;

2. No mérito, pelo seu **provimento parcial**, para afastar a irregularidade concernente à despesa com taxa de administração acima do permitido pela Portaria MPS nº 402/08 e pela Lei nº 9.717/98, mantendo-se, contudo, todos os demais termos da decisão contida Acórdão APL TC 00010/11, ora guerreados, na íntegra.

É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 02944/09, **interposto pelos Srs. Marivaldo Guedes da Silva e Raniela Alves Targino, ex-Presidentes do Instituto de Previdência Municipal de Pilões, e pelo Sr. Iremar Flor de Souza, ex-Prefeito do Município de Pilões, contra a decisão do Egrégio Tribunal Pleno consubstanciada no Acórdão APL TC Nº 00010/11 (fls. 528/529), emitido quando da apreciação da Prestação de Contas do referido instituto, relativa ao exercício financeiro de 2008; e,**

CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade:

1. Preliminarmente, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelos Srs. Marivaldo Guedes da Silva e Raniela Alves Targino, ex-Presidentes do Instituto de Previdência Municipal de Pilões, e pelo Sr. Iremar Flor de Souza, ex-Prefeito do Município de Pilões, contra a decisão do Egrégio Tribunal Pleno consubstanciada no Acórdão APL TC Nº 010/2011 (fls. 528/529), emitido quando da apreciação da Prestação de Contas do referido instituto, relativa ao exercício financeiro de 2008, formalizada nesta Corte através do Processo TC nº. 02944/09;
2. No mérito, pelo seu **provimento parcial**, para afastar a irregularidade concernente à despesa com taxa de administração acima do permitido pela Portaria MPS nº 402/08 e pela Lei nº 9.717/98, mantendo-se, contudo, todos os demais termos da decisão contida Acórdão APL TC 00010/11, ora guerreados, na íntegra.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 19 de junho de 2013.

FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
Cons. Presidente

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
Cons. Relator

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
Procuradora Geral do MPJTCE/PB